



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001549/2003-01
Recurso nº 240.247 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.113 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria PASEP
Recorrente ITAPEMA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRJ em Florianópolis - SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/05/2001

DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.112/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.112/1991, aplica-se ao crédito tributário originário de lançamento por homologação o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, nos casos em que ocorra insuficiência de recolhimento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/1970. ART. 8º.

A contribuição para o PASEP, porque possui natureza tributária, tornou-se obrigatória para os Estados e Municípios após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedente do Pleno do STF.

RECEITAS DE CONVÊNIOS. CLASSIFICAÇÃO LEGAL PARA FINS TRIBUTÁRIOS. ARTS. 2º E 7º DA LEI Nº 9.715/1998.

O Pasep será apurado, pelas pessoas jurídicas de direito público, com base no valor mensal das transferências correntes e de capital, além das receitas correntes arrecadadas, bem como serão deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. FUNDEF.

Impossibilidade de apreciar os argumentos de defesa quando a matéria tiver sido tratada pela fiscalização como pretendido pelo contribuinte.

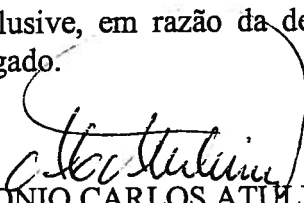
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os períodos de apuração encerrados

[Assinaturas manuscritas] 1

até maio de 1998, inclusive, em razão da decadência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Relatora

EDITADO EM 06/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pachcoalim (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Filho e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis, SC.

A fiscalização apurou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1993 a maio de 2001.

Informa o relatório da decisão recorrida que a autuada impugnou a exigência fiscal, alegando, [1] preliminarmente, a prescrição e a decadência do direito de a Fazenda Pública Federal lançar e exigir a contribuição nos períodos anteriores a cinco anos da data da ciência do lançamento de ofício; [2] no mérito defende a inexigibilidade do crédito em face de a Lei Complementar nº 08/70 dispor que a exigência do Pasep depende da existência de lei estadual ou municipal. Aduz que a participação no Programa de servidores temporários é desvantajosa para eles; [3] as receitas de convênios, inseridas na base de cálculo pela fiscalização, não constam entre as receitas relacionadas pela LC nº 08/70 como componente da base de cálculo. Alega que os lançamentos efetuados no anexo do auto de infração não refletem os constantes dos documentos apresentados; [4] não exclusão das verbas destinadas ao FUNDEF.

Alfim requer a extinção do débito até 23/06/1998, em face da prescrição e da decadência e, no mérito, sejam reconhecidas as alegações expostas, eximindo-a do pagamento do auto de infração.

A Turma Julgadora, apreciando as razões de defesa proferiu decisão considerando o lançamento procedente.

Cientificada da decisão em 16/04/2007, a Entidade Pública apresentou recurso voluntário alegando, em síntese os mesmos fatos trazidos na impugnação, ou seja: [1] preliminarmente, a prescrição e decadência do direito de lançar; [2] no mérito, a exigência de norma legislativa estadual e municipal para exigência da contribuição; [3] a natureza das receitas de convênios é diversa da de receitas correntes; [4] exclusão da base de cálculo do Pasep dos valores do FUNDEF por impossibilidade de apuração da contribuição sobre as verbas dessa natureza e porque os cálculos usados pela fiscalização não fornecer indícios

suficientes para apontar de forma clara e precisa os valores calculados com supedâneo no FUNDEP.

Alfim requer, preliminarmente, a prescrição/decadência dos débitos anteriores a 23/06/1998, e, no mérito, seja eximida do pagamento dos valores lançados.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

As matérias trazidas à lide são as seguintes:

[1] prescrição e decadência do direito de lançar os períodos anteriores a 23/06/1998;

[2] dependência de norma legislativa do município para exigência do Pasep;

[3] natureza das receitas de convênios é diversa da de receitas correntes;

[4] exclusão da base de cálculo do Pasep dos valores do FUNDEP por impossibilidade de apuração da contribuição sobre as verbas dessa natureza e porque os cálculos usados pela fiscalização não fornecem indícios suficientes para apontar de forma clara e precisa os valores calculados com supedâneo no FUNDEP.

[1] Analisando, inicialmente a preliminar de prescrição/decadência, consta dos autos que a ciência do auto de infração se deu em 24/06/2003. Os períodos de apuração lançados estão compreendidos entre janeiro de 1993 a maio de 2001.

Trata-se de matéria já decidida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da súmula vinculante nº 8, conforme segue:

Súmula Vinculante nº 8

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O art. 45 da Lei nº 8.212/1991 é a norma que sustenta a exigência fiscal constituída abrangendo os fatos geradores ocorridos nos dez anos anteriores à ciência do auto de infração, consoante fundamento da decisão recorrida.

Também não se aplica o art. 173 do CTN para contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte, uma vez que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação e foi apurada insuficiência de lançamento e não falta de lançamento da contribuição, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do CTN.



Assim, pela regra acima exposta, os períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1993 e 31 de maio de 1998 estavam decaídos à época da ciência do auto de infração, devendo ser excluídos do lançamento efetuado.

[2] Quanto à alegação de dependência de norma legislativa do município para exigência do Pasep, esclareça-se que essa matéria já foi objeto de apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que a contribuição para o PASEP, porque possui natureza tributária, tornou-se obrigatória para os Estados e Municípios, consoante ementa de decisão proferida naquele tribunal abaixo reproduzida:

RE 376082 AgR / PR - PARANÁ - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/06/2003 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ 29-08-2003 PP-00032

Parte(s): AGTE.(S): MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

AGDO.(A/S): UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP: COBRANÇA COMPULSÓRIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. C.F., art. 239. I. - A contribuição para o PASEP, porque possui natureza tributária, tornou-se obrigatória para os Estados e Municípios. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ACO 471/PR, Ministro Sydney Sanches, "D.J." de 25.4.2003 e ACO 580/MG, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 25.10.2002. II. - Agravo não provido.

Votação: unânime.- Resultado: desprovido.

Acórdãos citados: AO-471 (Tribunal Pleno), ACO-580 (Tribunal Pleno).

Portanto, improcedente a alegação da recorrente da dependência de norma municipal para que o Pasep seja exigido.

[3] Relativamente à alegação de a natureza das receitas de convênios ser diversa da de receitas correntes, esclareça-se que, assim como o PIS, o Pasep passou a ser regido pelas regras estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, convertida na Lei nº 9.715/1998, a qual entrou em vigor a partir de 01/03/1996, portanto, norma vigente à época dos fatos geradores cujos lançamentos não foram alcançados pela prescrição/decadência.

Sobre a matéria, dispõem os arts. 2º e 7º da referida lei:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

.....

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Portanto, desde a edição da Medida Provisória nº 1.212/1995 não somente as receitas correntes são tributadas pelo Pasep. Também as transferências correntes e de capital

[Assinaturas manuscritas]

recebidas, como bem esclareceu a decisão recorrida, compõem a base de cálculo da contribuição em foco.

O art. 11 da Lei nº 4.320/1964 prevê essas duas fontes de receitas para os entes governamentais, denominadas Receitas de Transferências Correntes e Receitas de Transferências de Capital. Tais receitas constituem-se em recursos gerados fora do ente governamental que as recebe e cuja transferência se dá por força de norma constitucional ou legal. Será receita de transferência corrente ou de capital dependendo da destinação da mesma.

Os convênios são instrumentos normalmente utilizados para transferência de recursos entre entes governamentais com vistas à realização de programas de trabalho constantes da lei de orçamento. Portanto, as receitas de convênios estão inseridas entre aquelas estabelecidas pelo art. 2º da Lei nº 9.715/1998, não sofrendo a tributação no ente governamental que efetua as transferências, sendo tributadas no ente governamental que as recebe.

Não são acolhidos os argumentos expostos na defesa em relação a essa matéria.

[4] Finalmente, requer a recorrente a exclusão da base de cálculo do Pasep dos valores do FUNDEF por impossibilidade de apuração da contribuição sobre as verbas dessa natureza e porque os cálculos usados pela fiscalização não fornecem indícios suficientes para apontar de forma clara e precisa os valores calculados com supedâneo no FUNDEF.

Quanto a essa alegação, duas coisas podem ser constatadas nos autos.

Primeiro, nos demonstrativos de apuração mensal da base de cálculo – apuração de débito de fls. 526/529, as receitas do Fundef, nos meses em que apuradas pela fiscalização, constam como deduções da base de cálculo.

Segundo, à fl. 576 a fiscalização descreve o procedimento adotado nos anos de 1998 a 2001, informando que promoveu a exclusão da base de cálculo dos valores do Fundef nos meses em que identificou que a recorrente os havia incluído, o que pode ser constatado nos demonstrativos acima citados.

Portanto, entendo que a pretensão da recorrente de que as receitas do FUNDEF sejam excluídas da base de cálculo foram plenamente atendidas pela fiscalização quando da apuração do tributo devido.

Com essas considerações voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja declarada a decadência do direito da Fazenda Nacional lançar e exigir a contribuição ao Pasep em relação aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1993 a maio de 1998.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

